DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12571/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17981/2014
PROTOCOLO	: 1561249
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA.
CARGO	: EX-DIRETOR PRESIDENTE
CONTRATADO	: NEREZ COMÉRCIO LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 4448/2014/DETRAN/MS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2014.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REFORMA DE MOBILIÁRIOS.
VALOR	: R$ 48.745,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 015/2014, a formalização do instrumento contratual (Contrato nº 4448/2014/DETRAN/MS) e a respectiva execução financeira, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN-MS) e a empresa Nerez Comercio LTDA., tendo como objeto a contratação de empresa especializada em reforma de mobiliários.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-26858/2016 (fls. 172/179), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 015/2014, do instrumento contratual (Contrato nº 4448/2014/DETRAN/MS) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases). Ressalvou a **remessa intempestiva** de documentos referentes à execução financeira (19 dias) ao prazo preconizado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-22844/2018 (fl. 180) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Tribunal, este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade e legalidade** do **Procedimento Licitatório**, da **formalização do Contrato Administrativo** em epígrafe, bem como de sua **execução financeira**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, incisos I, II e III do Regimento Interno desta Corte, aprovado Resolução Normativa nº 76/2013. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Legislação Institucional desta Corte."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, "a", II e III da Resolução Normativa nº 76/2013.

O procedimento licitatório - Pregão Eletrônico foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 37/702.366/2014, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e atende as exigências legais pertinentes à matéria em conformidade a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato nº 4448/2014/DETRAN/MS, aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos artigos 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 48.745,00;
- Nota fiscal: R$ 48.745,00 e,
- Pagamento: R$ 48.745,00;

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. Cumpre salientar quanto à intempestividade na remessa de documentos inerentes à execução financeira a esta Egrégia Corte de Contas. Considerando que a quantidade de dias em atraso ensejaria a aplicação de multa no valor correspondente a 19 (dezenove) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica. Adoto, portanto, a **recomendação** para que se observem rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias, como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 015/2014, correspondente a 1ª fase, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS) e a empresa Nerez Comércio Ltda., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a” da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 4448/2014/DETRAN/MS), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular atual do órgão, para que observe com maior rigor os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas.

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50[1], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.